



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14090.000058/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.417 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** SADIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

E fls 101 - Trata-se o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP N.º 17806.61545.200606.1.3.01-8627, suportada pelo saldo credor de IPI DE R\$ 6.300,14, calculado nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, DE 19/01/1999, relativo ao primeiro trimestre de 2006. A declaração de compensação cingiu-se ao código 5952-02 – CSLL/COFINS/PIS/PASEP – Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa de direito privado/Lei n.º 10.833/2003, no montante de R\$ 6.300,14, com vencimento em 30/06/2006

O despacho de e-fls 55/58 homologou parte do pedido, glosando o pedido de ressarcimento referente a nota fiscal n.º 096050, com a seguinte fundamentação: *“14. – Desta maneira, não houve a comprovação por parte do contribuinte do crédito vinculado à nota fiscal 096050 emitida pelo CNPJ 44.022.333/0001-97, com consequente glosa da mesma”*.

Dessa forma, o Despacho Decisório homologou o pedido de compensação parcialmente no valor de R\$ 5.964,14.

A empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, nas e-fls 65 a 98, na qual alega ter apresentado pedido de Ressarcimento do IPI, originário de créditos dessa contribuição apurados nos meses de abril, maio e junho de 2007, no valor de R\$ 16.149,89, pelo DCOMP N.º 41811.46346.221007.1.3.01.9005 com a finalidade de quitar tributos classificados no código de Receitas 5952-02, do PA 01/10/2007. Alega ainda que o despacho decisório glosou os créditos decorrentes da nota fiscal n.º 589590 no valor de R\$ 2.848,69.

Junto ao Manifesto de Inconformidade foi apresentado o doc 02, que é a cópia do Despacho Decisório do processo n.º 14090.00063/2008-74, e cópias de notas fiscais no arquivo doc 3.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) deixou de apreciar o mérito do Recurso por ausência de impugnação específica, sob o seguinte fundamento:

Nota-se na contestação do contribuinte e na documentação que a instrui a dissociação completa com a motivação da denegação do crédito correspondente à nota fiscal n.º 096050, emitida pelo CNPJ n.º 44.022.333/0001-97. Enquanto o direito creditório requerido e analisado no despacho decisório diz respeito à referida nota fiscal de entrada, sustenta o contribuinte sua defesa na nota fiscal n.º 580590 e em períodos de apuração do ano-calendário de 2007. Também os documentos que instruem a dita MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE dizem respeito exclusivamente ao 2º trimestre de 2007 e à nota fiscal n.º 580590. Nada sobre a nota Fiscal n.º 096050, emitida pelo CNPJ N.º 44.022.333/0001-97 e as razões da denegação do crédito a ela correspondente.

(...)

Em face do exposto, proponho a devolução dos autos à DRF de origem, para que lá sejam tomadas as medidas pertinentes ao caso, tendo em vista que à DRJ não cabe qualquer pronunciamento relativamente ao presente processo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, replicando os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Acrescentando que a DRJ equivocou-se em afirmar que a manifestação de Inconformidade trata de matéria diversa do motivo de glosa do Despacho Decisório descrevendo o seguinte trecho:

“O Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade, fez constar as fls 137, item 6, de modo absolutamente claro o que abaixo se colaciona: 6. As notas fiscais

de entrada não apresentam o valor do IPI destacado, apenas uma observação no campo mensagens informando o valor do IPI com uma alíquota de 5%. Em resposta a intimação, apresentou cópia do Livro Registro de Apuração de IPI da filial 20.730.099/0040-09 (fls. 90/107), onde se verificou que as notas fiscais foram registradas como débito (fls. 95, 101 e 107), exceto a nota fiscal n.º 580590. Portanto, o crédito da nota fiscal de n.º 580590 deve ser glosado já que o contribuinte manteve o crédito nas duas filiais.”

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo é inepto, devido à ausência de impugnação específica a decisão proferida.

Ao verificar os argumentos da Recorrente e os fatos já relatados acima, constato que as cópias anexadas ao Recurso Voluntário referem-se ao Despacho Decisório diverso do Despacho exarado no presente processo.

Muito embora a Recorrente tenha reproduzido em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas que a DRJ se equivocou em deixar de conhecer do recurso, houve repetição do mesmo erro incorrido no primeiro recurso.

Verifico com clareza que os argumentos utilizados pela recorrente deveriam ser direcionados a outro processo, certamente ao processo n.º 14090.000063/2008-74, tendo em vista que o Despacho Decisório anexado ao Recurso indica como este o número do processo a que se refere.

Nesse sentido, entendo que a DRJ andou bem em não conhecer do Recurso, pois assim também o farei, visto que, conforme bem relatado anteriormente, o Despacho Decisório glosou a compensação do valor de R\$ 336,00, referente a nota fiscal N.º 096050, não escriturada no RAIP e o contribuinte recorre de uma suposta glosa de nota fiscal n.º 589590 no valor de R\$ 2.848,69, que em momento algum foi mencionada nestes autos.

A inépcia recursal, implica no não conhecimento do recurso, tendo em vista que ele veicula matéria estranha ao que foi consignado na decisão recorrida colacionada aos autos. A inocuidade do pedido inviabiliza o seu conhecimento.

A impugnação específica dos pontos que a decisão recorrida apresenta, que decorrem em inconformidade, consiste em pressuposto de admissibilidade extrínseco a devida motivação do recurso, devendo para tal ocorrer a impugnação direta aos fundamentos da sentença hostilizada, sob pena de não conhecimento.

Tanto o Manifesto de inconformidade, quanto o Recurso Voluntário ferem o princípio da dialeticidade recursal, posto que não guardam relação entre os seus argumentos e a

matéria decidida, nesse sentido, trago pertinente lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, quando revela, *verbo ad verbum*:

*Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8)*

De maneira específica o Decreto n.º 70.235 de 1972, trata da matéria no seguinte artigo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Nesse mesmo sentido também entende a jurisprudência predominante do CARF, a exemplo do acórdão n.º 2202-005.055 de relatoria do conselheiro Leonam Rocha De Medeiros reproduzido, na amenta a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA

SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Evidente que a ausência de motivos e fatos relacionados a decisão atacada prejudica a apreciação da matéria e por essa razão deixo de acolher os argumentos recursais e entendo como correta decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto por ausência de pressupostos recursais, conforme acima fundamentado.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator